

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 11543.001085/2004-64
Recurso nº 103-145.729 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00474 – 1ª Turma
Sessão de 07 de dezembro de 2009
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.

Assunto: PIS/PASEP

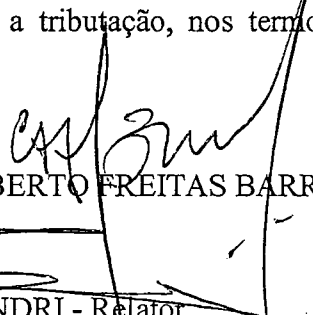
Exercício: 1998 e 1999

MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO. Nas hipóteses em que constatado que o comportamento do contribuinte se ajusta a materialidade da conduta à norma inserida no art. 44, II, da Lei 9.430/96, impõe-se a qualificação da Multa Isolada.

DECADÊNCIA. Nos casos em que houver dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para efeito da contagem do prazo decadencial desloca-se do disposto do § 4º, artigo 150, para o disposto no inciso I, artigo 173, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e restabelecer a qualificação da multa de ofício e, por conseguinte, integralmente a tributação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 08 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Albertina Silva dos Santos Lima, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rêgo, Antônio Carlos Guidoni Filho, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e Susy Gomes Hoffman (Vice Presidente).

Relatório

Com base nos permissivos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, c/c art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria do MF n. 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial de divergência contra acórdão nº 103-22.590, proferido pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos meses de dezembro de 1998, janeiro e fevereiro de 1999 e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 150% ao seu percentual de 75%.

O acórdão restou assim ementado, verbis:

“MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – Conforme vem decidindo o E. Primeiro Conselho de Contribuintes, “a falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64”(Proc. 10240.000695/2004-92, Terceira Câmara, Rel. Paulo Jacinto Nascimento, DOU 05.04.06).

DECADÊNCIA – Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como a contribuição destinada ao PIS, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, §4º, do CTN. No caso dos autos, considerada a data da ocorrência do fato gerador, é de se reconhecer a decadência relativa aos créditos decorrentes das competências dezembro/1998, janeiro/1999 e fevereiro/1999. Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.”

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão recorrido acolheu, por maioria de votos, a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos meses de dezembro de 1998 e janeiro de 1999 e, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada e lançamento de 150% para 75%.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que o acórdão recorrido merece reforma, visto contrariar as provas constantes dos autos, assim como o disposto no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, em relação à redução da multa qualificada para o seu percentual normal (75%) ao argumento de que a prática do contribuinte não seria fraudulenta.

Considerando os elementos de provas contidos nos autos, concluiu que a contribuinte praticou diversas ações fraudulentas oferecendo a SRF declarações inexatas sobre faturamento, resultado de omissões de receita.

Alega a D. Procuradoria que efetivamente comprovada a existência da conduta dolosa da contribuinte, a contagem do prazo decadencial se desloca para o artigo 173, I, do CTN, dispondo a Fazenda Pública então de 10 anos a partir do fato gerador para constituir o crédito tributário.

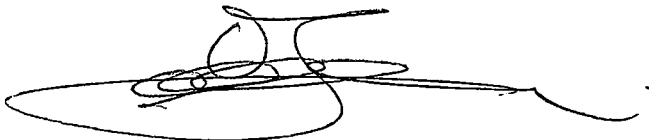
Sustenta que ainda que se entenda não demonstrada a intenção de fraudar, merece reforma o acórdão recorrido quanto à decadência, pois afastou a Lei nº 8.212/91, alegando que a decisão, na parte em que reconhece a decadência, não encontra amparo na lei vigente, na Constituição da República, na jurisprudência, na doutrina, nem no Regimento Interno, Lei dos Conselhos.

Citou doutrina e jurisprudência que entende favoráveis à sua tese e ao final requereu a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91, por sua pertinência.

Ao recurso especial da Fazenda Nacional foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 103-0.297/2007, fls. 245/246), ante a constatação de que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e demonstrada a situação definida no § 1º do art. 33 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, haja vista competência conferida pelo art. 15, § 6º, do novo Regimento Interno da CSRF (RICSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou contra-razões (fls. 250/271), usando os mesmos argumentos do Recurso Voluntário, requerendo seja desprovido o recurso especial, mantendo-se integralmente, por seus judiciosos fundamentos, o Acórdão 103-22.590, proferido na sessão de 16/08/2006.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso especial encontra amparo no permissivo do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ambos aprovados pela Portaria do MF n. 55/98, interposto em face de acórdão proferido pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos acolheu a preliminar de decadência do PIS relativo aos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro/98, janeiro e fevereiro/99 e deu provimento parcial para reduzir a Multa Isolada de 150% para 75%, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional alegado contrariedade do acórdão recorrido às provas dos autos e ao art. 44, II da Lei 9.430/96 (Multa Isolada), bem como contrariedade ao art. 45 da Lei 8.212/91, quanto ao prazo decadencial (PIS).

Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que ao reduzir a Multa Isolada de 150% para 75%, o acórdão recorrido contrariou provas constantes dos autos. Isto porque, o contribuinte apresentou declarações inexatas resultantes das omissões de receitas, retardando por parte da autoridade fazendária o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, subsumindo-se a hipótese prevista no art. 71, inciso I, da Lei n. 4.502/66, sendo correta, portanto, a aplicação da multa de 150% estabelecida pelo inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96.

De fato, da análise dos documentos e informações constantes dos autos, entendo que o acórdão recorrido deve ser reformado, eis que a conduta da contribuinte em declarar, de forma sistemática, receitas *aquém* daquelas efetivamente auferidas nos anos-calendário de 1998 a 2003, não deixa dúvida da intenção da contribuinte em reduzir indevidamente sua obrigação tributária.

De se observar ainda que, instada a se manifestar durante a fiscalização sobre as inexatidões encontradas, atribuiu sua conduta a um *“equivoco do funcionário que digitou a DIPJ”*, o que entendo não ser justificativa plausível para descaracterizar a fraude por ela praticada, eis que inaceitável que a contribuinte apresente o mesmo equívoco durante anos nos valores oferecidos a tributação.

Logo, sua conduta subsume-se, portanto, perfeitamente a norma prevista no inc. II do art. 44 da Lei 9.430/96, razão porque, entendo que merece reforma a r. decisão recorrida e voto no sentido de restabelecer a penalidade qualificada (150%).

Quanto à questão da decadência, o artigo 150, § 4º dispõe que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da exegese do dispositivo acima, vê-se que, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme o presente caso, o termo inicial para efeito da contagem do prazo decadencial se desloca da regra disposta no § 4º, do art. 150, para a regra disposta no art. 173, I, ambos do CTN.

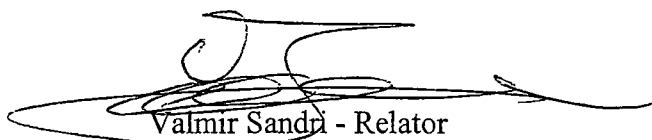
No Auto de Infração de fls. 88/91, exige-se da contribuinte contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1998 a setembro de 2003, o qual foi dado ciência do lançamento em 31.03.2004.

Dessa forma, aplicando-se o disposto no art. 173, I, do CTN, o termo inicial para efeito de contagem do prazo decadencial com fato gerador ocorrido em dezembro de 1998, deu-se em 1º. de janeiro de 2000, eis que para efeito de lançamento de ofício da exigência do PIS daquele mês só poderia ter sido efetuado em janeiro de 1999, e sendo assim, o termo inicial da contagem do prazo decadencial deu-se no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (2000).

Da mesma forma em relação aos demais fatos ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 1999, provido pela respeitável decisão recorrida e agora reformada.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, para restabelecer a qualificação da Multa Isolada (150%), bem como restabelecer a exigência do PIS relativo aos meses de dezembro de 1998, janeiro e fevereiro de 1999.

É como voto.



Valmir Sandri - Relator